

442

PROJETO DE LEI N° , DE 1998

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 7490 de 17, 08, 98

Autuado com 17 folhas

Ass. _____ Inclu

FILE 01

R.G.L. 4490

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique - se Inclua-se em
para por CINCO, sessões
13, 09, 98, 98

PAULO KOBAYASHI - Presidente

1987 015114
 1987 015114

Inclu dispositivo ao Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970, alterado pelas Leis nº 2.815, de 23 de abril de 1981 e 8.934, de 29 de setembro de 1994.

A Assemblêia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:
 Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 4º do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970, alterado pelas Leis nºs 2.815, de 23 de abril de 1981 e 8.934, de 29 de setembro de 1994, o § 2º com a seguinte redação:

“§ 2º - Os contribuintes de que tratam os incisos I e II do artigo anterior e os incisos I a IV deste artigo, ficam isentos da contribuição a que estão sujeitos, enquanto não houver no município onde têm domicílio a prestação dos serviços de assistência médica e hospitalar, a que se refere o artigo 2º desta lei, através de convênios firmados pelo IAMSPE.”

Artigo 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade isentar da contribuição obrigatória ou facultativa os funcionários e servidores, bem como suas viúvas, quando no município em que residem não houver a sua disposição serviços de assistência médica e hospitalar prestados pelo IAMSPE ou por entidades por ele conveniadas.

Se não há a prestação de tais serviços, como podem os contribuintes serem cobrados pelos mesmos.

FLS. N.º 2
RGL. 4490
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

O IAMSPE tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, a seus contribuintes e beneficiários e se não a presta não há razão para cobrar por ela.

Os valores hoje pagos pelos contribuintes poderão ser utilizados para pagamento de convênios com entidades privadas, que passarão a prestar-lhes tal assistência tão necessária, não ficando a mercê de sua sorte.

Não nos parece correto e nem tão pouco justo pagar por um serviço e não tê-lo à sua disposição.

Sala das Sessões, em

LOBBE NETO

PMDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.B 13/199 8
.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 14-08-98

- IV — produto de suas operações de crédito e juros de depósitos bancários de outras operações;
- V — auxílios, subvenções, contribuições, partes em convênios, financiamentos e doações de entidades públicas ou privadas estrangeiras ou internacionais;
- VI — comissão sobre as vendas efetuadas mediante sua atuação, como agente intermediário de comercialização;
- VII — produto da cobrança de serviços;
- VIII — rendas provenientes de seus cursos de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 10. Será constituído, com os recursos que lhe forem destinados e pela forma da legislação em vigor, um Fundo de Financiamento, com a finalidade de financiar, a médio e longo prazo, a constituição, manutenção ou ampliação de comunidades de trabalho, sociedades, que visem, em conformidade com o disposto neste decreto-lei, ao aproveitamento da mão-de-obra marginalizada.

Art. 11. Para ocorrer à despesa resultante deste decreto-lei, fica aberta na Secretaria da Fazenda, à autarquia ora criada, crédito especial do valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O crédito especial de que trata este artigo será coberto com recursos provenientes da redução de igual importância da dotação consignada no Código 21-04 — 4.0.0.0 — 4.1.0.0 — 4.1.2.0 — Administração Geral do Estado — Serviços em Regime de Programação Especial — Despesas de Capital — Investimentos.

Art. 12. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Roberto Costa de Abreu Sodré — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Fed., pág. 127, 1968, pág. 1.481.

X

DECRETO-LEI N. 257 — DE 29 DE MAIO DE 1970
Dispõe sobre a finalidade e organização básica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE

O Governador do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47 (*), de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, entidade autarquia autônoma, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e fóro na cidade de São Paulo, reger-se-á pelo presente decreto-lei.

Art. 2º O IAMSPE tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, nos seus contribuintes e beneficiários.

Parágrafo único. Para a consecução de seus fins, o IAMSPE poderá:

- 1 — Incentivar o ensino, a pesquisa e o aperfeiçoamento no campo da Medicina a fim de manter elevado o seu padrão assistencial;
- 2 — criar e organizar cursos ligados ao ensino de todas as suas atividades desde que conte com subvenção ou auxílios especiais;
- 3 — propiciar condições de aperfeiçoamento técnico científico aos seus servidores, a fim de elevar o nível de ensino a ser ministrado pelo IAMSPE;
- 4 — promover campanhas de Saúde Pública que beneficiem diretamente os servidores públicos estaduais, e facultativamente, participar de outras que beneficiem a população em geral.

Art. 3º Consideram-se contribuintes do IAMSPE:

- I — os servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, dos Poderes Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio;

II — as viúvas dos servidores referidos no item anterior.

LEGISLAÇÃO

§ 1º As viúvas e inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte, e de sua aposentadoria, o cancelamento de sua inscrição como contribuinte.

§ 2º Para os atuais inativos e viúvas, o prazo previsto no parágrafo anterior contar-se-á da data da publicação deste decreto-lei.

§ 3º Os inativos anteriores à vigência da Lei n. 3.819 (*), de 5 de fevereiro de 1957, deverão completar as contribuições devidas a partir daquela data, na forma estabelecida pela Administração do IAMSPE, sem prejuízo dos descontos necessários, imediatamente após a publicação deste decreto-lei.

§ 4º O período de carência será sustado para aqueles que ora o estão cumprindo, ficando obrigados ao pagamento do restante do débito na forma estabelecida pela Superintendência do IAMSPE sem prejuízo dos descontos devidos, a partir da publicação deste decreto-lei.

Art. 4º Poderão requerer sua inscrição como contribuinte os servidores das repartições da Justiça não oficializada, desde que em atividade, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste decreto-lei, mediante o recolhimento da contribuição de 3% sobre o total da sua remuneração.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo, para os servidores da Justiça contratados após a publicação deste decreto-lei, contar-se-á da data de sua admissão no respectivo Cartório, Ofício ou Tabelionato.

Art. 5º Vencidas e não pagas três contribuições mensais seguidas, cada uma a inscrição dos contribuintes previstos no artigo anterior.

§ 1º Considera-se vencida a contribuição não paga até o dia 10 do mês a que corresponda.

§ 2º As contribuições em mora ficam sujeitas à multa de 10% sobre o seu respectivo valor.

Art. 6º O cancelamento da inscrição pelos contribuintes a que se referem o § 1º, do artigo 3º, e o artigo 4º, acarretará a perda do direito a assistência médico-hospitalar, de forma irreversível.

Parágrafo único. O cancelamento somente surtirá efeito após sua publicação no Diário Oficial, sendo devidas as contribuições previstas até esta data.

Art. 7º Consideram-se beneficiárias do Contribuinte:

- I — a esposa;
- II — o esposo, desde que incapacitado para o trabalho, sem economia própria e não amparado por outro regime previdenciário;
- III — os filhos solteiros até completarem 21 anos;
- IV — os filhos maiores até 24 (vinte e quatro) anos, cursando estabelecimento de ensino superior, desde que sem economia própria;
- V — os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria e não amparados por outro regime previdenciário;

VI — os pais, padrasto e madrastra, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário e que vivem às expensas do contribuinte.

§ 1º Equiparam-se a filhos do contribuinte, para os efeitos deste decreto-lei:

- a) os adotivos;
- b) os enteados;
- c) os menores que, por determinação judicial, se alheiem sob sua guarda;
- d) os tutelados, sem economia própria.

§ 2º Falecidos os pais naturais, o contribuinte poderá inscrever-se como beneficiário, os adotivos, sem economia própria e que vivam às expensas do contribuinte desde que não amparados por outro regime previdenciário.

§ 3º No caso de desquite, a esposa poderá continuar como beneficiária, se houver declaração expressa do contribuinte nesse sentido.

FLS. N.º 03
RGL. 4730
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 4º O contribuinte solteiro, o viúvo, bem como o desquitado que não tenha mantido a inscrição da ex-esposa, poderão instituir como beneficiária a companheira, observadas as condições estabelecidas pelo IAMSPE.

Art. 8º Consideram-se beneficiários do contribuinte falecido:

- I — os filhos maiores, até 24 (vinte e quatro) anos com o estabelecimento de ensino superior, desde que sem economia própria;
- II — os filhos menores, desde que incapacitados por doença, acidente, deficiência ou invalidez, sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário;
- III — os pais, padrasto e madrasta, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário.

Art. 9º Os serviços de assistência médico-hospitalar prestados gratuitamente ou parcialmente remunerados, de acordo com o que for estabelecido pela Superintendência do IAMSPE.

Art. 10. Nos serviços em que o desgaste de material ou de pessoal empregado for constante e independente do uso, poderá o IAMSPE prestar assistência médica, sem prejuízo de seus legítimos usuários, a pacientes que não prestados neste decreto-lei.

Art. 11. Para prestação de seus serviços, o IAMSPE atenderá os usuários através de hospitais próprios, ou de convênios, ou, ainda, de médicos credenciados.

Art. 12. O IAMSPE será dirigido por um Superintendente, de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionado com a atividade de Autarquia, nomeado pelo Governador do Estado, em comissão, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Art. 13. O IAMSPE contará com um Conselho Consultivo composto de quatro (4) membros portadores de diploma de nível superior, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 14. O Superintendente do IAMSPE, presidirá as reuniões do Conselho Consultivo.

Art. 15. A competência do Conselho Consultivo será estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

Art. 16. O Superintendente e os membros do Conselho Consultivo do IAMSPE, receberão gratificação por serviço a que comparecerem, na forma fixada em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Superintendente, além da gratificação prevista neste artigo, fará jus a uma verba mensal de representação estabelecida pelo Governador do Estado.

Art. 17. São órgãos do IAMSPE, todos subordinados à Superintendência:

- I — Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira" (nível departamental);
- II — Departamento de Convênios e Credenciamentos;
- III — Departamento de Administração.

Art. 18. Todos os órgãos do IAMSPE terão sua competência estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Art. 19. A tutela financeira do IAMSPE será exercida pela Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único. O IAMSPE gozará, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Estadual, assim como das mesmas vantagens dos demais serviços públicos estaduais.

* Art. 20. A receita do IAMSPE será constituída de:

- I — contribuição obrigatória de 3% sobre o padrão de vencimentos de funcionários dos servidores públicos estaduais;

LEGISLAÇÃO

II — contribuição de 3% sobre proventos de inativos;

III — contribuição de 1% sobre o total de pensão de viúvas de ex-servidores públicos estaduais;

IV — contribuição de 3% sobre a remuneração total dos servidores das secretarias da Justiça não oficializadas, na forma estabelecida em regulamento;

V — rendas próprias, inclusive patrimoniais;

VI — subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

§ 1º A contribuição a que se refere o item I, deste artigo, incidirá também sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores sujeitos a esse regime de pagamento.

§ 2º As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes de rendas e obrigatoriamente recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao ativo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo, em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da Autarquia.

§ 3º A Secretaria da Fazenda deverá, no prazo de 60 dias, depositar diretamente no Banco do Estado ou da Caixa Econômica Estadual, em conta do IAMSPE, o produto de arrecadação das contribuições obrigatórias descontadas sobre os servidores públicos estaduais, que lhe são atribuídas.

Art. 21. Constituem patrimônio do IAMSPE:

- I — os imóveis destinados ao seu funcionamento;
- II — as respectivas instalações e equipamentos;
- III — outros bens e valores que vierem a ser incorporados;
- IV — doações, legados e auxílios.

Art. 22. O orçamento do IAMSPE será aprovado por Decreto do Governador do Estado.

Art. 23. O regime jurídico de trabalho do pessoal do IAMSPE será o da modalidade das Leis do Trabalho.

Art. 24. A admissão de pessoal será feita mediante sistema de seleção, na forma definida em regulamento interno.

Art. 25. O IAMSPE adotará sistema de remuneração estabelecido em plano de carreira de funções.

Art. 26. O IAMSPE, poderá, facultativamente, prestar aos seus servidores públicos beneficiários, assistência médica e hospitalar, nos termos estabelecidos neste decreto-lei.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições do pessoal a que se refere o presente artigo, será na forma estabelecida pelo Conselho Consultivo do IAMSPE.

Art. 27. O Poder Executivo expedirá a regulamentação deste decreto-lei.

Art. 28. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis ns. 1.856 (*), de 28 de outubro de 1952, 3.819, de 5 de fevereiro de 19323 (*), de 11 de maio de 1966, 10.296 (*), de 6 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei n. 131 (*), de 12 de julho de 1969.

Roberto Costa de Abreu Sodré — Governador do Estado. x

LEX Leg. Fed., 1969, pág. 127; 1968, pág. 1.481; Leg. Est., 1967, pág. 78; 1962, pág. 46; pag. 128, 1968, pág. 975; 1969, pág. 426.

DECRETO-LEI N. 260 — DE 29 DE MAIO DE 1970
Dispõe sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo

O Governador do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47 (*), de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n. 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, decreta:

FLS. 21
RGL. 478
PROTOCOLO LEGISLATIVO

LEI N. 2.815 — DE 23 DE ABRIL DE 1981

Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei n. 257 (1), de 29 de maio de 1970, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 3º e 4º do Decreto-Lei n. 257, de 29 de maio de 1970, alterados pelo artigo 1º da Lei n. 10.427 (2), de 8 de dezembro de 1971, e o artigo 6º, do mesmo decreto-lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º Consideram-se contribuintes do IAMSPE:

I — os funcionários e servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, do Poder Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, e do Tribunal de Contas do Estado, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio e os membros da Magistratura e do Ministério Público;

II — as viúvas dos funcionários e servidores referidos no item anterior.

Parágrafo único. As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte e de sua aposentadoria, o cancelamento da inscrição como contribuinte.

Art. 4º Poderão ser inscritos como contribuintes facultativos do IAMSPE:

I — os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e o pessoal das Serventias de Justiça Não-Oficializadas, inclusive os inativos;

II — as viúvas das pessoas mencionadas no inciso anterior, desde que o cônjuge falecido estivesse inscrito como contribuinte facultativo;

III — os Senadores e Deputados integrantes da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, durante o exercício dos respectivos mandatos;

IV — os médicos residentes do IAMSPE, enquanto perdurar a residência.

§ 1º O pedido de inscrição facultativo deverá ser protocolado:

1 — no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da nomeação ou da admissão, na hipótese do inciso I;

2 — no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do falecimento do contribuinte, na hipótese do inciso II;

3 — no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da posse, na hipótese do inciso III;

4 — no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início das atividades, na hipótese do inciso IV.»

«Art. 6º O cancelamento da inscrição pelos contribuintes a que se referem o parágrafo único do artigo 3º e o artigo 4º, acarretará a perda do direito de assistência médico-hospitalar, de forma irreversível.»

Art. 2º O artigo 20 do Decreto-Lei n. 257, de 29 de maio de 1970, revogado pela Lei n. 71 (3), de 11 de dezembro de 1972, fica restabelecido com a seguinte redação:

(1) Leg. Est., 1970, págs. 632 e 707; (2) 1971, pág. 1.022; (3) 1972, pág. 519.

«Art. 20. A receita do IAMSPE será constituída de:

I — contribuição obrigatória de 2% (dois por cento), calculada sobre a retribuição total do funcionário ou servidor, apurada mensalmente e constituída, para esse efeito, de vencimentos, salários, gratificações «pro labore», gratificação relativa a regimes especiais de trabalho e outras vantagens pecuniárias, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagens, ajuda de custo, auxílio-funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes;

II — contribuição de 2% (dois por cento), calculada sobre os proventos totais do inativo, apurada mensalmente, excetuadas as parcelas relativas a salário-família e salário-esposa;

III — contribuição de 1% (um por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da pensão devida às viúvas dos funcionários, servidores e inativos a que se referem os incisos anteriores;

IV — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor do padrão dos vencimentos dos membros da Magistratura, e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em atividade e inscritos facultativamente;

V — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor do padrão de vencimentos compreendido na fixação dos proventos dos membros da Magistratura e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, inativos e inscritos facultativamente;

VI — contribuição de 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre a retribuição total dos membros do Ministério Público, em atividade e inscritos facultativamente, constituída dos vencimentos e das vantagens pecuniárias previstas na legislação pertinente, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, diárias de viagem, ajuda de custo, auxílio-funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes;

VII — contribuição de 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre os proventos totais dos membros do Ministério Público, inativos e inscritos facultativamente, exceção a parcela relativa a salário-família;

VIII — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da remuneração ou dos proventos do pessoal das Serventias de Justiça Não-Oficializadas, em atividade ou inativos, inscritos facultativamente;

IX — contribuição de 1% (um por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da pensão devida às viúvas das pessoas mencionadas nos incisos IV, VI e VIII, inscritas facultativamente;

X — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre a parte fixa dos subsídios dos Senadores e Deputados da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, inscritos facultativamente;

XI — contribuição de 3% (três por cento) ou 2% (dois por cento) apurada mensalmente e calculada sobre o valor total da bolsa recebida da pelos médicos residentes do IAMSPE, inscritos facultativamente, na seguinte conformidade:

a) 3% (três por cento) para os médicos residentes que tenham como dependentes, esposa ou filhos menores de 21 (vinte e um) anos;

b) 2% (dois por cento) para os médicos residentes solteiros;

XII — rendas próprias, inclusive patrimoniais;

XIII — subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

FLS. N.º 5
RGL. 4490
PROTOCOLO
LEI Nº 2815

§ 1º A contribuição a que se refere o inciso I deste artigo incidirá sobre o valor total da remuneração dos funcionários sujeitos a esse regime retributivo.

§ 2º As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo S/A., em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da Autarquia.

§ 3º As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes na forma deste artigo, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, ser depositadas em conta própria do IAMSPE, no Banco do Estado de São Paulo S/A. ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.

§ 4º As contribuições não-depositadas nos prazos previstos nos parágrafos anteriores, ficarão sujeitas a juros de 1% (um por cento) ao mês.»

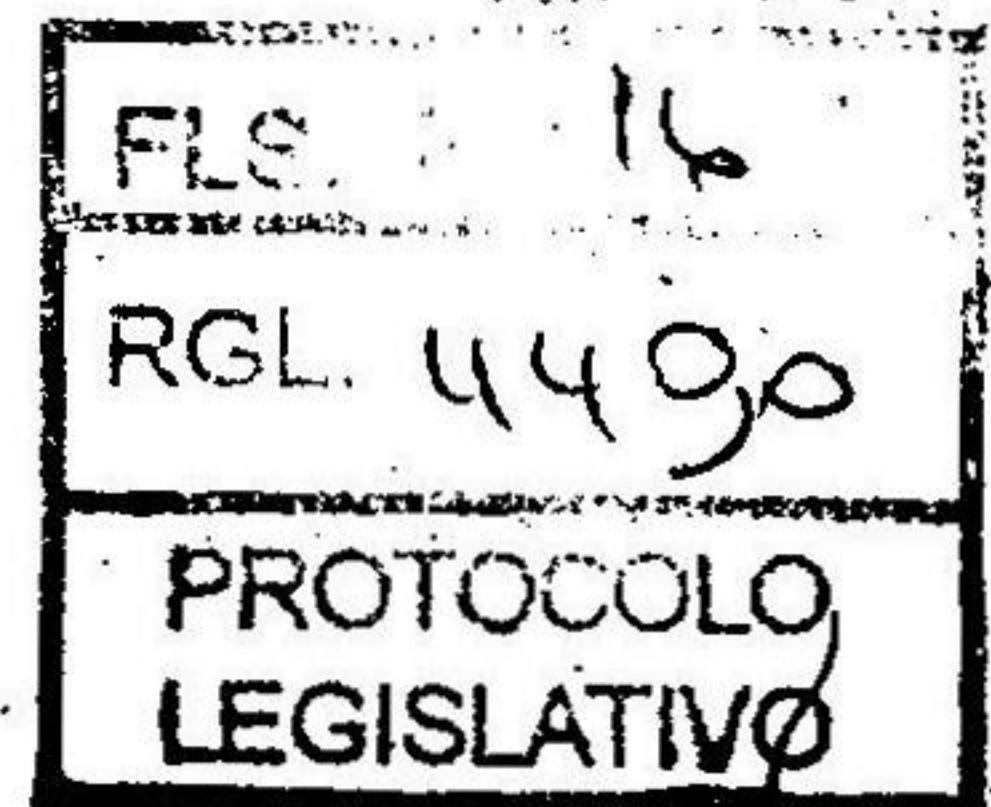
Art. 3º Esta Lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação revogadas as Leis ns. 10.427, de 8 de dezembro de 1971, 71, de 11 de dezembro de 1972, 106 (4), de 11 de junho de 1973, 583 (5), de 12 de dezembro de 1974, e 899 (6), de 18 de dezembro de 1975.

Disposição Transitória

Artigo único. Os membros do Ministério Público, em atividade ou aposentados, bem como as atuais viúvas desses membros, poderão inscrever-se como contribuintes facultativos do IAMSPE, na forma prevista no artigo 4º deste decreto-lei, desde que o requeiram no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

Paulo Salim Maluf — Governador do Estado.

(4) Leg. Est., 1973, pág. 297; (5) 1974, pág. 575; (6) 1975, pág. 629.



FLS. N.º 17
RGL 490 LEX
PROTOCOLO LEGISLATIVO

LEI N. 8.934 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1994

Altera a redação do § 4º do artigo 7º do Decreto-Lei n. 257⁽¹⁾,
de 29 de maio de 1970

(Projeto de Lei n. 673/92, da Deputada Roseli Thomeu)

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do artigo 7º do Decreto-Lei n. 257, de 29 de maio de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º O contribuinte viúvo, o solteiro e o separado judicialmente ou o divorciado que não tenham mantido inscrição do ex-cônjuge, poderão instituir como beneficiário o companheiro, observadas as condições estabelecidas pelo IAMSPE.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.

(1) Leg. Est., 1970, págs. 632 e 707.

As Comissões de
 I) Constituição e Justiça
 II) Promoção Social
 III) Finanças e Orçamento

28 Agosto 1998

PAULO ROBERTO

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 31/8/98
 PRGJ
 ASSINATURA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 31/08/98
 Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO
 Ao Senhor Dep. Hatiro Shimomoto
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
22/08/98
 Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO
 Ao Senhor Dep. Elso Tanami
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
15/08/98
 Presidente

JUNTADA
 Junta de Trabalho de
Relator Especial
 em 02 to. numeradas a partir
 de 19
 S.C. 30/11/98
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO